



LEI Nº 019/2009

SÚMULA: - Estabelece a implantação dos Conselhos Escolares nos estabelecimentos de ensino, mantidos pelo Poder Público Municipal de Marilândia do Sul.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - As Escolas da rede Regular de Ensino e de Educação Infantil, do Município, contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes da comunidade escolar.

Parágrafo Único – Estende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 2º - Os Conselhos Escolares terão as funções consultiva, deliberativa e fiscal, constituindo-se no órgão máximo ao nível da escola, nos limites da legislação em vigor e compatíveis com as diretrizes e política educacional traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - O Conselho Escolar será um centro permanente de debate, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução de conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrenta.

Art. 4º - Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas em Regimento Próprio de cada unidade escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

- I.** Elaborar o Regimento interno do Conselho;
- II.** Definir e acompanhar as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que devam orientar a elaboração do Planejamento Anual;
- III.** Avaliar o desempenho da escola, em face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- IV.** Decidir sobre os procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da Escola, quando houver, e com outras Secretarias do Município;
- V.** Apreciar e deliberar sobre problemas de rendimento escolar dos alunos, indisciplina, frequência e outros, de forma a diminuir a evasão e a repetência;
- VI.** Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar;
- VII.** Arbitrar e propor alternativas sobre impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;
- VIII.** Divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes à qualidade dos serviços prestados pela Escola e resultados obtidos;
- IX.** Apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros do Conselho Escolar, quando do não cumprimento das normas estabelecidas em Regimento e ou procedimentos incompatíveis com a dignidade da função, encaminhando tal documento à Secretaria Municipal de Educação;



X. Coordenar o processo de eleição de diretor da escola, conforme regulamentação baixada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - Todos os segmentos que compõem a comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, da seguinte forma:

- a) Um representante da supervisão de ensino ou da coordenação pedagógica;
- b) Um representante dos professores;
- c) Um representante dos Servidores;
- d) Quatro representantes de pais ou responsáveis de alunos;

Art. 6º - O diretor integrará o Conselho Escolar, como membro nato, e, em seu impedimento, será substituído por um elemento por ele indicado.

Art. 7º - Os membros do Conselho Escolar, bem como seus suplentes, serão eleitos por seus pares, em reuniões convocadas para esse fim.

Art. 8º - Nenhum membro da comunidade escolar poderá participar de mais de uma categoria na mesma escola, votando ou concorrendo, ainda que represente segmentos diversos ou acumule funções, respeitada a seguinte hierarquia:

- I. Coordenador Pedagógico
- II. Professor
- III. Funcionário
- IV. Pai

Art. 9º - Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma Comissão Eleitoral de composição paritária com um ou dois representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar, escolhidas em assembléia convocada pelo Conselho Escolar.

Parágrafo Único - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão candidatar-se ao Conselho Escolar.

Art. 10 - A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela direção da escola e as seguintes pelo próprio Conselho Escolar, no prazo a ser determinado em Regimento Próprio.

Art. 11 - O Conselho Escolar elegerá seu presidente e vice-presidente, entre os membros que o compõem.

Art. 12 - O mandato do Conselho Escolar terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.

Art. 13 - A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 14 - O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão convocadas pelo presidente, ou, no seu impedimento e do vice, pelo diretor, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, com pauta claramente definida na convocatória.

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente do Conselho Escolar ou a pedido de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento dirigido ao presidente, especificando o motivo da convocação.

Parágrafo Único - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar, tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.



Art. 15 – A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade escolar ou destituição.

Parágrafo Único – O ato de destituição da função de conselheiro deverá estar definido em Regimento Próprio.

Art. 16 – Cabe ao suplente:

- I. Substituir o titular em caso de impedimento;
- II. Completar o mandato do titular em caso de vacância.

Art. 17 – Os estabelecimentos da Rede de Educação Municipal de Marilândia do Sul deverão contar com um Conselho Escolar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único – O mandato dos representantes eleitos para o primeiro Conselho Escolar poderá ter a duração diferente do previsto no art. 12 (doze), para que a eleição subsequente proceda-se no mês de fevereiro de 2011.

Art. 18 – As peculiaridades do Conselho Escolar de cada unidade deverão ser especificadas em Regime próprio, que poderá ser elaborado pelo Conselho.

Art. 19 – O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal de Marilândia do Sul.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marilândia do Sul, 26 de maio de 2009.

PEDRO SÉRGIO MILÉSKI
PREFEITO MUNICIPAL